



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 37/2015, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que altera dispositivos da Lei nº 11.035, de 22 de dezembro de 2014, e dá outras providências.

A **Emenda nº 01** é da autoria do nobre Vereador José Antônio Caldini Crespo, e está condizente com nosso direito positivo, nos termos do disposto no art. 70, da Constituição Federal.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 01.

S/C., 12 de março de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

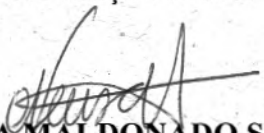
Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 37/2015, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que altera dispositivos da Lei nº 11.035, de 22 de dezembro de 2014, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 12 de março de 2015.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 37/2015, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que altera dispositivos da Lei nº 11.035, de 22 de dezembro de 2014, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 12 de março de 2015.

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente

VALDECIR MOREIR DA SILVA
Membro

WANDERLEY DIOGO DE MELO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 37/2015, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que altera dispositivos da Lei nº 11.035, de 22 de dezembro de 2014, e dá outras providências.

A **Emenda nº 02** é da autoria do nobre Vereador José Antônio Caldini Crespo, e não está condizente com nosso direito positivo, pois contrasta com o art. 111, da CE/SP (Princípio da Razoabilidade), bem como com o art. 37, da CF (Princípio da Legalidade).

Ademais, a imposição de restrições a determinada Entidade, como pretende a presente emenda, deve possibilitar a esta o contraditório e ampla defesa em Processo Administrativo, nos termos do art. 5º, inciso LV, da CF.

Ante o exposto, a Emenda nº 02 padece de inconstitucionalidade.

S/C., 12 de março de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

